



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

**AVULSO Nº 12                      PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 22.03.2023**

01	Proc. nº 417/2023	Ver. Gizelle Freitas	Concede o Diploma Serzedelo Corrêa, Post Mortem ao sr. Jiumar Moreira, e dá op.
02	Proc. nº 433/2023	Ver. Gizelle Freitas	Dispõe sobre alternativas de acessibilidade no acolhimento e atendimento de mulheres com deficiência, vítimas de violência doméstica e familiar, e dá op.
03	Proc. nº 436/2023	Ver. Zeca do Barreiro	Dispõe sobre a prestação de serviços de guarda de veículos ofertadas pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do município de Belém, e dá op.
04	Proc. nº 437/2023	Ver. John Wayne (a pedido do ver. Fábio Souza)	Concede a Medalha Brasão D'armas de Belém, a Basílica Santuário de Nossa Senhora de Nazaré, e dá op.
05	Proc. nº 446/2023	Ver. João Coelho	Institui a utilização de pulseira ou cartão com QR Code para identificação de idosos e portadores de patologias mentais no município de Belém, e dá op.
06	Proc. nº 448/2023	Ver. Fabricio Gama	Altera a redação da Lei nº 8.910, de 19 de março de 2012, no art. 5º, inciso I, e dá op.

417, 21.03.2023, 10h44



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

**Concede o Diploma Serzedelo Correa, Post Mortem, o Senhor Jiumar Moreira, e dá outras providências.**

A **Câmara Municipal de Belém**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º. Fica concedido Diploma Serzedelo Correa, Post Mortem, o Senhor Jiumar Moreira**

**Art. 2º.** A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém, em 21 de março de 2023.**

*Gizelle Freitas*  
Vereadora GIZELLE FREITAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
BANCADA MULHERES AMAZÔNIDAS**

**BREVE BIOGRAFIA DO HOMENAGEADO JIUMAR MOREIRA DO CARMO**

Jiumar Moreira do Carmo foi dirigente sindical dos trabalhadores da Petrobras por mais de três décadas, tendo atuado de 1987 a 2022 na direção do Sindicato dos Petroleiros do PA/AM/MA/AP e, mais recentemente, na Federação Nacional dos Petroleiros. Natural de Tucuruí (PA), em 1979, foi admitido na área de processamento de dados da Petrobras naquele ano, participando ativamente desde então na reorganização do movimento sindical da categoria no período de retomada das liberdades democráticas. Ao longo de sua jornada na militância levantou muitas bandeiras: defesa dos direitos sociais e trabalhistas, da Petrobras estatal, em prol do monopólio estatal do petróleo e gás, e pela construção de uma sociedade socialista. Também lutou pelos direitos dos funcionários ativos, aposentados e pensionistas. Foi militante do PSTU (Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado) e faleceu em 24 de março de 2022, aos 62 anos, devido a complicações da Covid-19. Desde o início da pandemia, Jiumar preocupou-se com os trabalhadores da Petrobras, exigindo da direção da empresa as medidas de proteção contra a doença para aqueles que estavam em atividades presenciais.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 22 de março de 2023.

*Gizelle Soares de Freitas*  
**COVEREADORA GIZELLE FREITAS**  
Bancada Mulheres Amazônicas – PSOL/Belém

433, 22.03.23, 09h20



BANCADA MULHERES  
AMAZÔNIDAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
BANCADA MULHERES AMAZÔNIDAS

Dispõe sobre alternativas de acessibilidade no acolhimento e atendimento de mulheres com deficiência vítimas de violência em âmbito doméstico e familiar, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído o acolhimento e atendimento com alternativas de acessibilidade para mulheres com deficiência vítimas de violência em âmbito doméstico e familiar.

**§1º.** Considera-se como violência em âmbito doméstico e familiar as formas previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006.

**§2º.** Nos termos desta Lei, entende-se atendimento acessível como aquele prestado com acessibilidade e inclusivo às mulheres com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.

**Art. 2º.** A divulgação dos canais de denúncia de violência doméstica e familiar deverá ter uma versão acessível.

**§1º.** São formas acessíveis de divulgação:

- I – Tradução para a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS);
- II – Legendas;
- III – Audiodescrição;
- IV – Braille.

**§2º** As formas previstas no parágrafo anterior não inviabilizam o uso de outros meios de acessibilidade para divulgação.

**§3º** A divulgação prevista no caput deste artigo engloba as cartilhas produzidas sobre a Lei nº 11.340/2006, e os demais meios de informação.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 22 de março de 2023.

*Gizelle Soares de Freitas*  
**COVEREADORA GIZELLE FREITAS**

Bancada Mulheres Amazônidas – PSOL/Belém

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre alternativas de acessibilidade no acolhimento e atendimento de mulheres com deficiência vítimas de violência em âmbito doméstico e familiar.

A deficiência é um fator de vulnerabilização de mulheres, visto que, quando colocadas em evidência, as taxas de violência contra mulheres com deficiência são mais de duas vezes superiores às dos homens deste grupo.

Em 2019, a cada 10 mil mulheres com deficiência intelectual, ao menos 57 foram vítimas de violências, enquanto para os homens, a taxa de notificações de agressões é de 21,9 para cada 10 mil. No contexto de violência doméstica, as principais vítimas são as pessoas com deficiência, que correspondem a 58% das notificações. Quando colocados em perspectiva de gênero, estes dados apontam que 61% destas vítimas são mulheres<sup>1</sup>.

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma grande mudança com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esses documentos normativos visam promover a cidadania, igualdade, atendimento prioritário, acessibilidade, assistência material, dentre outros direitos, para as pessoas com deficiência<sup>2</sup>.

O capacitismo, que diz respeito às atitudes discriminatórias contra as pessoas com deficiência, é enfrentado por medidas previstas nos documentos normativos supracitados. Entretanto, é necessário maior atenção para as demandas das mulheres com deficiência, que estão em situações de violência forjadas pelo capacitismo em atuação conjunta com o sexismo, fazendo com que sejam as principais vítimas de violência quando comparadas aos homens, sobretudo em âmbito doméstico e familiar.

O presente Projeto de Lei visa ser uma estratégia de enfrentamento à violência em âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, abordando alternativas às demandas específicas de atendimento as mulheres com deficiência.

Desta forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio das/os nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-risco-de-serem-vitimas-de-violencia>>. Acesso em 21 mar. 2023.

<sup>2</sup> Cartilha da Pessoa com Deficiência em Situação de Violência.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 22 de março de 2023.

*Gizelle Soares de Freitas*  
**COVEREADORA GIZELLE FREITAS**

Bancada Mulheres Amazonidas – PSOL/Belém



436, 22-03.25, 47424

Município de Belém  
Câmara Municipal  
Gabinete do Vereador Zeca do Barreiro

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA DE VEÍCULOS OFERTADAS PELOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES EM FUNCIONAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os serviços de guarda de veículos ofertados pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do Município de Belém serão prestados de acordo com o que estabelece a presente Lei.

§ 1º Os usuários dos estabelecimentos particulares se obrigarão a realizar o pagamento da primeira hora de forma integral, independentemente do tempo de permanência do veículo.

§ 2º Ultrapassada a primeira hora de permanência, os estabelecimentos serão obrigados a realizar a cobrança pela prestação de serviços de forma fracionada, proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelo consumidor.

§ 3º A cobrança a que se refere o § 2º será efetuada a cada 15 (quinze) minutos de permanência no estacionamento.

§ 4º A tolerância em caso de desistência do uso do serviço será de 30 (trinta) minutos nos estabelecimentos localizados em shopping centers e de 20 (vinte) minutos nos demais estabelecimentos.

§ 5º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter relógio exposto à vista do consumidor.

§ 6º Aos shoppings centers, aos centros comerciais e às galerias que ofertarem serviços de entretenimento tais como cinemas, parques e exposições será facultada a cobrança do serviço de estacionamento por pacote de horas.

Art. 2º Os estacionamentos serão obrigados a destinar 5% (cinco por cento) de suas vagas para idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e outros 2% (dois por cento) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Os estabelecimentos que prestarem serviços de estacionamentos serão responsabilizados por danos aos veículos automotores e veículos de propulsão humana que estejam sob guarda, causados por roubo, furto, incêndio e colisão abrangendo, inclusive, os objetos deixados no interior dos veículos, desde que os mesmos sejam declarados pelos usuários, por ocasião do ingresso no estabelecimento.





Município de Belém  
Câmara Municipal  
Gabinete do Vereador Zeca do Barreiro

Parágrafo Único. Fica vedado o uso de placas onde constem informações sobre a não responsabilização do estabelecimento.

Art. 4º Será obrigatória a instalação de equipamentos sinalizadores na entrada e na saída de veículos com a finalidade de alertar os pedestres que transitam nas calçadas ou áreas de passeio das vias públicas.

Parágrafo Único. Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão obedecer às normas técnicas e ao limite sonoro determinado pela legislação.

Art. 5º Deverá ser mantida, em local visível e de fácil leitura, sobretudo na entrada dos estacionamentos, tabela com a indicação dos preços praticados, horário de funcionamento e regras referentes aos procedimentos adotados em caso de perda do tíquete de entrada pelo consumidor.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão 90 (noventa) dias para se adequar às determinações desta lei, ficando sujeitos, após esse prazo, às seguintes penalidades:

- a) Advertência: o estacionamento será notificado para providenciar a adequação ao disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias corridos;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa em valores definidos pela autoridade competente, levando em consideração o porte do estabelecimento e a ocorrência de reincidência, observados os limites estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor;
- c) Interdição: se, após a aplicação da segunda multa, o estacionamento não se adequar às determinações desta Lei, o Município procederá à interdição do estabelecimento até o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 7º Os valores liquidados dos autos de infração decorrentes da aplicação desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Juventude Esporte e Lazer.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
ZECA DO BARREIRO  
VEREADOR - AVANTE



Município de Belém  
Câmara Municipal  
Gabinete do Vereador Zeca do Barreiro

---

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo pilar a regulamentação de áreas de estacionamento em espaços públicos e privados, visando atender a necessidade da população local pela democratização das vagas de estacionamento.

Em um mundo agitado e em constante desenvolvimento, os estacionamentos são espaços fundamentais para que os processos de mobilidade urbana aconteçam de forma efetiva e atendam à população com o mínimo de qualidade e garantias.

Inicialmente, ressalta-se que os shoppings centers se constituem de um complexo mercantil estruturalmente organizado. Com efeito, possuem a finalidade de comércio e lazer, aliando compras ao entretenimento, juntamente com praças de alimentação. De acordo com o Código Civil, por intermédio do contrato de depósito, alguém recebe um objeto móvel para guardá-lo por determinado prazo e, posteriormente, restituí-lo.

Destarte, verifica-se que a principal finalidade deste contrato é a guarda da coisa alheia, aperfeiçoando-se com a entrega desta ao dono do estacionamento. Portanto, trata-se de um contrato de depósito celebrado entre indivíduo e o estabelecimento comercial, de modo a incidir sobre este as regras específicas atinentes a esta espécie contratual.

É dever do Município de Belém garantir que o espaço permaneça democrático e o interesse particular não prevaleça sobre o público, formalizando normas gerais de uso em equilíbrio de veículos e pedestres.

Segue para apreciação deste egrégio plenário Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



**ZECA DO BARREIRO**  
**VEREADOR - AVANTE**

437, 22.03.23, 09h 36



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

**Concede a Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém, a Basílica Santuário de Nossa Senhora de Nazaré, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º.** Fica concedida a **Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém, a Basílica Santuário de Nossa Senhora de Nazaré,**

**Art. 2º.** A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém**

  
**Vereador JOHN WAYNE**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém

391, 21 03 2023, 09h38



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
4º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Memo.nº21/2023

Belém, 15 de março de 2023.

Do: Gabinete do Vereador FÁBIO SOUZA  
4º Secretário na Câmara Municipal de Belém

Para: Gabinete do Vereador JOHN WAYNE  
Presidente da Câmara Municipal de Belém

Senhor Presidente,

Dentre os trâmites legais, indico a V. Exa. para concessão da Medalha Brasão D'Armas, a Basílica Santuário de Nossa Senhora de Nazaré, em razão da passagem do seu centenário no mês de junho, e sendo este Edil autor do Requerimento aprovado em caráter unânime propondo a realização de Sessão Especial, e em decorrência desta magnânima festividade, solicito a este Poder a referida e merecida outorga.

Respeitosamente,

Vereador FÁBIO SOUZA  
4º Secretário da Câmara Municipal de Belém

*Marluce Machado*

446, 22.09.2023, 09h52



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR JOÃO COELHO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Institui a utilização de pulseira ou cartão com QR Code para identificação de idosos e portadores de patologias mentais no Município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém institui a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Belém a utilização de pulseira ou cartão com QR Code para identificação e segurança de idosos e portadores de patologias mentais.

Art. 2º São objetivos dessa Lei a garantia da integridade física e mental de idosos e portadores de patologias mentais; possibilitar a circulação segura e a prevenção de acidentes e ainda facilitar o resgate e atendimento em casos de emergência envolvendo o público-alvo da presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo deverá realizar a lista de patologias que farão o uso da pulseira e a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, Palácio Augusto Meira Filho em 21 de março de 2023.

João Coelho  
Vereador - PTB



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR JOÃO COELHO

## JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que até 2050 a população mundial com mais de 60 anos será de 02 (dois) bilhões de pessoas, e estudos realizados pela organização Alzheimer Disease International, revelam que em pouco menos de 40 anos, o mundo terá três vezes mais pessoas com doenças causadoras de demência. Assim, não podemos ignorar a necessidade de medidas que visem à segurança e bem-estar desse público.

A presente proposta visa priorizar a segurança e a identificação dos idosos e de portadores de patologias mentais no desempenho de suas atividades cotidianas. Dessa forma a pulseira com QR Code é indicada para a identificação segura de pessoas idosas e de portadores de patologias mentais, sendo que a Secretaria Municipal de Saúde poderá inserir nessas indicações, outras doenças que se enquadrem no objetivo dessa proposição.

O QR Code trará informações como nome completo, alergias, tipo sanguíneo, medicamentos utilizados, ficha médica recente, endereço e telefone do responsável e outras informações que a Secretaria Municipal de Saúde entender necessária para a realização de atendimento de urgência/emergência.

Ciente da importância deste Projeto de Lei submeto a proposta à apreciação desta Casa de Leis e solicito apoio aos meus pares para sua aprovação.

Dada à relevância dessa matéria, solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto de lei.

Por todo o exposto, solicito aos nobres vereadores a aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Belém, 21 de março de 2023.

---

**João Coelho**  
Vereador - PTB



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

## PROJETO DE LEI Nº

Altera a redação da Lei Municipal nº 8.910, de 19 de março de 2012, no Art. 5º, inciso I e dá outras providências.

**Art. 1º** - Altera a Lei nº 8.910, de 19 de março de 2012, e seu Art. 5º, inciso I, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**I** – O inciso I, passa a ter a seguinte alteração:

“I - TÁXI - o veículo sobre rodas, automóvel, carros mistos e utilitários, com carrocerias fechadas, SUV, com motor elétrico e com a capacidade máxima de sete passageiros, funcionando sobre o regime de taxímetros ou de tarifa diferenciada, inscrito no cadastro de veículos/táxi da CTBEL; (NR).

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 22 de março de 2023.

Vex. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

**Justificativa**

O presente projeto prevê alteração da Lei Municipal nº 8.910, de 19 de março de 2012, alterando o Art.5, mais especificamente no inciso I.

A alteração desta Lei Municipal acrescenta tipos de veículos que possam ser utilizados como Táxi. A Superintendência de Mobilidade Urbana- SEMOB, tratou sobre a inclusão deste tipo de veículos em 2022, entretanto, os profissionais desta categoria, estão com dificuldades para renovar suas licenças, ocasionando grandes transtornos para esta categoria.

Diante do exposto que demonstra a importância deste Projeto de Lei, solicitamos aos ilustres pares aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 22 de março de 2023.



Vereador Fabricio Gama